SENTENÇA

Processo n°: **0008528-23.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: By Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento

Requerido: Alexandre Pedro Pedrosa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BV FINANCEIRA S.A., CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, já qualificada, moveu a presente ação de busca e apreensão contra ALEXANDRE PEDRO PEDROSA, também qualificado, alegando tenha celebrado com o requerido, contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, sob nº 171019905, em 10/05/2010, no valor de R\$17.659,71 (dezessete mil seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), para pagamento em trinta e seis prestações mensais e consecutivas no valor de R\$678,81 (seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos), garantido por alienação fiduciária do veículo marca/modelo Mercedes-Benz Classe-A, 160, ELEGANC, ano/modelo 02/02, cor prata, DFM3942, chassi 9BMMF33E22A041010.

Ocorreu que o réu deixou de realizar o pagamento das parcelas, a partir de 10/01/2012, mesmo ciente de que o inadimplemento implicaria no vencimento antecipado de toda dívida, o que culminou no débito total de R\$12.983,11 (doze mil novencentos e oitenta e três reais e onze centavos).

Constituído o réu em mora, pugnou, a autora, pela busca e apreensão do veículo, nos termos do Decreto-lei nº 911/69, para consolidação da propriedade exclusiva do bem em seu poder.

Concedida a liminar, o bem foi apreendido e o réu, citado, deixou de apresentar resposta, quedando-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo dispõe os parágrafos 2° e 4°, do artigo 3°, do Decreto Lei n.° 911/69, o réu somente pode alegar na contestação "o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais", e sendo o pedido contestado ou não "o juiz dará sentença de plano" (v. RESTIFFE NETO, Garantia Fiduciária, 2ª ed., RT 1976, n.° 114, pág. 406). Na mesma direção encontram-se a Doutrina e a jurisprudência (cf, p. ex., MOREIRA ALVES, Da Alienação Fiduciária em Garantia, 2ª Ed., Forense, 1979, IV, 3, páginas 164 e 169; ORLANDO GOMES, Alienação Fiduciária em Garantia, 4ª Ed., RT, 1975, n.° 94, págs. 128 e 129).

Por outro lado, a ausência de contestação ou purgação da mora implica reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Saliente-se, ainda, que a

alienação fiduciária em garantia está comprovada pelo instrumento de *fls.* 10/12; o mesmo ocorrendo com a mora, conforme documento de *fls.* 13. Nesse sentido há precedentes (RTJ 102/682; RT 571/135).

Demais, o não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica no vencimento antecipado pela totalidade do débito (Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º, parág. 3º, e art. 1º, parág. 7º, c.c. o artigo 762, III, do Código Civil de 1916).

Sendo assim, de rigor se acolha a pretensão da autora, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para consolidar a propriedade do veículo marca/modelo Mercedes-Benz Classe-A, 160, ELEGANC, ano/modelo 02/02, cor prata, DFM3942, chassi 9BMMF33E22A041010, em mãos da instituição financeira autora, assim como sua posse plena e exclusiva; CONDENO o requerido, ALEXANDRE PEDRO PREDOSA, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (*dez por cento*) sobre o valor dado à causa, atualizado.

P. R. I.

Sao Carlos, 30 de setembro de 2013.